



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377199-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente GABRIEL BEZERRA E SILVA e Impetrante MARCO AURÉLIO PATROCÍNIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., não conheceram da impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2377199-54.2024.8.26.0000.

Paciente: Gabriel Bezerra e Silva.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

@PEC nº 0008165-73.2024.8.26.0041.

Voto nº 53.179 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO JÁ PROCESSADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Dr. Marco Aurélio Patrocínio Pereira em favor de Gabriel Bezerra e Silva, contra decisão do Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, que reconheceu falta disciplinar grave cometida em 20/8/2024. Alega-se constrangimento ilegal devido à sanção coletiva e absolvição de outro sentenciado, requerendo anulação da decisão ou absolvição do Paciente, incluindo-o na lista de saída temporária de Ano Novo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na decisão que reconheceu a falta disciplinar grave, considerando a absolvição de outro sentenciado em situação similar.

III. Razões de Decidir

3. O Habeas Corpus não pode ser conhecido, pois já foi interposto Agravo em Execução Penal, que é o meio adequado para análise aprofundada da questão, assegurado o contraditório.

4. A decisão atacada não é teratológica, pois, mesmo com eventual absolvição de imputações de prática de fato definido como crime doloso (dano) e subversão à ordem e à disciplina, persiste a falta consistente em desobediência e descumprimento de ordem recebida, cuja responsabilização pareceu acertada em análise preliminar. A decisão absolutória proferida por outro magistrado não vincula a autoridade impetrada devido ao princípio do livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas Corpus não é conhecido quando há recurso adequado em trâmite. 2. Decisão de outro magistrado não vincula a autoridade impetrada.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Marco Aurélio Patrocínio Pereira* em favor de **Gabriel Bezerra e Silva**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque o juízo de origem reconheceu que praticou falta disciplinar de natureza grave em 20/8/2024, mas estamos diante de sanção coletiva e outro sentenciado foi absolvido, de modo que a mesma solução deveria ser dada ao caso do Paciente. Pretende que a decisão seja anulada, ou que o Paciente seja absolvido, incluindo-se o nome dele lista de saída temporária de Ano Novo.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o breve relatório.

Embora o “Habeas” possa ser utilizado para arredar constrangimento ilegal incontroverso, no caso em exame o “writ” não pode ser conhecido, porque o Impetrante interpôs Agravo em Execução Penal contra a decisão ora atacada, o recurso foi processado e está prestes a subir, lembrando que o recurso é o palco adequado para examinar em profundidade a questão, assegurado o contraditório. Saliento que a decisão atacada não é teratológica, pois se o Paciente vier a ser absolvido da imputação de prática de fato definido como crime doloso (dano) e subversão à ordem e à disciplina, restaria a falta consistente em desobediência e descumprimento de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebida. A decisão proferida em outra execução não vincula o juiz, face ao princípio do livre convencimento motivado.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** da impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator